UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS

ANA LAURA MOREIRA CASTRO

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL E O ACESSO AO CRÉDITO COMO INSTRUMENTO DE CONTINUIDADE DA ATIVIDADE RURAL

UBERLÂNDIA – MG
2022

ANA LAURA MOREIRA CASTRO

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL E O ACESSO AO CRÉDITO COMO INSTRUMENTO DE CONTINUIDADE DA ATIVIDADE RURAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para a obtenção de título de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal de Uberlândia, Faculdade de Direito "Prof. Jacy de Assis".
Área de concentração: Direito Civil; Direito Empresarial.
Docente-orientador: Prof. Dr. Almir Garcia Fernandes.

UBERLÂNDIA - MG
2022

ANA LAURA MOREIRA CASTRO

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL E O ACESSO AO CRÉDITO COMO INSTRUMENTO DE CONTINUIDADE DA ATIVIDADE RURAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito Prof. Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil; Direito Empresarial; Títulos de Crédito; Recuperação Judicial.

Uberlândia, 21 de julho de 2022.

Banca Examinadora:

_____

Prof. Dr. Almir Garcia Fernandes (Orientador)
Universidade Federal de Uberlândia (UFU)

_____

Prof. Dr. Carlos José Cordeiro
Universidade Federal de Uberlândia (UFU)

_____

Prof. Dr. Ricardo Padovini Pleti Ferreira
Universidade Federal de Uberlândia (UFU)

“A vida é para nós o que concebemos dela. Para o rústico cujo campo lhe é tudo, esse campo é um império. Para o César cujo império lhe ainda é pouco, esse império é um campo. O pobre possui um império; o grande possui um campo. Na verdade, não possuímos mais que as nossas próprias sensações; nelas, pois, que não no que elas veem, tem-se que fundamentar a realidade da nossa vida.”

Fernando Pessoa Bernardo Soares, Livro do Desassossego, 1982.

Dedico este trabalho à minha família, ao meu namorado e a os meus amigos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, avós e a minha irmã, por todos os esforços não poupados para que eu realizasse o sonho da graduação em um curso superior, sem que me faltasse nada nesse caminho, principalmente aconchego e amor.

Ao meu namorado, pelo amor e carinho quando mais precisei. Ao professor Almir a orientação mais paciente, inspiradora e sábia. A todos os meus amigos que sempre me acompanharam com amizade e lealdade.

Por fim, agradeço a todos os educadores em que cruzei ao longo da vida, e que de forma substancial alimentaram meu conhecimento e afeiçoaram-me com inquietude e curiosidade pelo desconhecido.

Obrigada, ainda, a todos que de alguma forma contribuiram para que eu conseguisse chegar até esta etapa significante à minha formação profissional e pessoal.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 7

2 AS FIGURAS JURÍDICAS DO PRODUTOR RURAL E DO EMPRESÁRIO RURAL 9

3 RISCOS DA ATIVIDADE AGROPECUÁRIA 12

3.1 Origens dos Fatores de Risco 13

3.1.1 Riscos Externos 13

3.1.2 Riscos Internos 14

3.2 Natureza do Risco 14

4 BREVE HISTÓRICO SOBRE A POLÍTICA DE CRÉDITO RURAL NO BRASIL 15

4.1 Funcionamento do Crédito Rural 20

5 O INSTITUTO JURÍDICO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL 24

5.1 A Recuperação Judicial do Produtor Rural 27

5.1.1 Precedentes Jurisprudenciais no âmbito do Superior Tribunal de Justiça 29

5.2 A Possibilidade De Recuperação Judicial Do Produtor Rural Sob A Perspectiva Do Mercado De Crédito 33

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS 36

REFERÊNCIAS 40

1 INTRODUÇÃO

O Brasil afigura-se como o 4º maior produtor de grãos do mundo, encontrando-se atrás da China, Estados Unidos e Índia, sendo que, em 2020, sozinho, o país responsabilizou-se por 7,8% da produção global de grãos, correspondendo ao plantio de arroz, cevada, soja, milho e trigo, dado divulgado pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), vinculada ao Ministério da Agricultura.[1]

A expressividade do agronegócio brasileiro confirma-se, também, no Produto Interno Bruto (PIB) do setor o qual cresceu 8,36% em 2021, conforme o Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea), da Esalq/USP, em parceria com a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA). Face a este desempenho alcançado, o setor atingiu a marca de participação 27,4 % no PIB brasileiro, a maior marca desde 2004 – quando foi de 27,53%. [2]

Essas estatísticas revelam um crescimento exponencial do setor agropecuarista que se mostra um catalisador da economia brasileira nos próximos anos. Por isso, é necessário questionar se o ordenamento jurídico pátrio, sobretudo, a legislação e a jurisprudência, estão acompanhando o crescimento do setor, com fim de suprir as demandas negociais existentes e garantir, a tempo e modo, segurança jurídica aos empresários, produtores rurais, agentes financiadores, e toda a cadeia produtiva reverberada pelo setor, mitigando os riscos inerentes à atividade econômica.

A reflexão sobre esse tema é substancial por razão do tratamento jurídico a longo prazo, visto que o agronegócio brasileiro é responsável por um número vultuoso de empregos direta e indiretamente, fonte imperiosa de tributação.

Ainda, é responsável por alimentar mais de 800 mil pessoas em todo o mundo[3]. Entretanto, em que pese a expressividade do agronegócio como um todo, os produtores rurais e empresários

---

[1] GUARALDO, Maria Clara. Brasil é o quarto maior produtor de grãos e o maior exportador de carne bovina do mundo, diz estudo**. Embrapa, 2021.** Disponível em: **https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/62619259/brasil-e-o-quarto-maior-produtor-de-graos-e-o-maior-exportador-de-carne-bovina-do-mundo-diz-estudo** .Acesso em: 21 de abril de 2022.

[2] PIB-AGRO/CEPEA: PIB DO AGRO CRESCE 8,36% EM 2021; PARTICIPAÇÃO NO PIB BRASILEIRO CHEGA A 27,4%. **CEPEA ESALQ USP**, 2022. Disponível em: https://www.cepea.esalq.usp.br/br/releases/pib-agro-cepea-pib-do-agro-cresce-8-36-em-2021-participacao-no-pib-brasileiro-chega-a-27-4.aspx#:~:text=Cepea%2C%2016%2F03%2F2022,8%2C36%25%20em%202021

[3] CONTINI, Elisio et. Al. ARAGÃO, Adalberto. **O Agro Brasileiro alimenta 800 milhões de pessoas.** Secretaria de Inteligência e Relações Estratégicas da Embrapa (Sire). Disponível em: file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Popula%C3%A7%C3%A3o%20alimentada%20pelo%20Brasil%20(1).pdf. Acesso em: 21 de abril de 22.

do campo lidam cotidianamente com insurgências em seus negócios. Isso porque, estão sujeitos a fatores sistêmicos de riscos, que podem ser internos ou externos ao negócio, e quanto à natureza, pode haver riscos à produção, ao mercado e ao ambiente institucional, o que será melhor detalhado em um tópico próprio.

Sendo assim, a sustentabilidade do setor está intrinsecamente relacionada à gestão e mitigação de riscos, ou seja, as perspectivas de custos, produção, receitas, fontes de financiamento, oferta e demanda de *commodities*, o crédito, as alterações da legislação e jurisprudência, que podem significar em riscos à atividade economicamente organizada.

Por todo o exposto, a atenuação do risco se faz necessária, mas em alguns casos as dívidas da atividade econômica podem implicar em pedidos de recuperação judicial, o que enseja a reestruturação do passivo com fito de dar continuidade à atividade econômica desenvolvida.

Nesta senda, no tocante à recuperação judicial, o Judiciário brasileiro já vem segmentando um olhar ao produtor rural como empresário não menos fundamental à sociedade, vez que é ele o sujeito responsável, sobretudo, pela produção de alimentos, garantia basilar de manutenção da paz social em uma sociedade economicamente organizada.

Destaca-se ao entendimento firmado pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.800.032/MT, proferido em 2019, em que a corte entendeu que as dívidas contraídas pelo produtor rural, antes da sua inscrição perante a Junta Comercial, poderiam ser incluídas na recuperação judicial.

Isso demonstra que a recuperação judicial do produtor rural já vinha sendo aceita pelo Judiciário e, com a vigência da Lei nº 14.112 de 2020[4], passou a ser devidamente positivada. Entretanto, algumas dificuldades ainda são evidenciadas pela normativa, tal como o gerenciamento de crise mediante os riscos da produção agrícola, e o modo como o plano de recuperação judicial será estruturado em cada caso.

> O principal desafio para a viabilização plena do agronegócio brasileiro passa pela solução do problema do financiamento, no que tange à relativa lentidão no processo de criação de novas alternativas de gerenciamento de riscos e de subsídio financeiro à agricultura, fatores considerados essenciais à manutenção da atividade nos níveis desejados pelos governos e pelos mercados. [5]

---

[4] BRASIL. **Lei nº 14.112**, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis nos 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 dez 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm . Acesso em: 21 de abril de 2022.

[5] REIS, Marcus – **Crédito Rural: Teoria e Prática** – 2ª ed. – Rio de Janeiro: Forense 2021. P. 3.

Desse modo, a injeção de crédito no setor é fundamental à manutenção da atividade em situação envolvendo uma crise no negócio, bem como, indispensável ao crescimento econômico da atividade. Porém, é necessário ponderar que, em uma situação de crise, as dívidas que inviabilizam o segmento da atividade, sobretudo, as financeiras devem ser renegociadas.

Nesse viés, é basilar compreender que na recuperação judicial o que se visa não é somente o interesse do devedor em solver as dívidas pelo pagamento tempestivo, mas também o interesse do credor em receber e prestação convencionada, o que caracteriza o negócio jurídico por excelência.

Nessa esteira, o que será abordado neste artigo tocará primeiramente a posição do produtor rural perante o Código Civil, e a faculdade da inscrição como empresário rural, relacionando-se à recuperação judicial, como instituto jurídico que viabiliza a reestruturação econômico-financeira, mediante os riscos enfrentados pela atividade econômica, e as dificuldades de gerenciamento da crise, com a inevitável renegociação de alguns créditos.

2 AS FIGURAS JURÍDICAS DO PRODUTOR RURAL E DO EMPRESÁRIO RURAL

A produção rural é uma atividade desenvolvida por pessoas físicas (produtores rurais), ou jurídicas (empresa agrícola/ agropecuária), proprietárias ou não, que desenvolvem, em área urbana ou rural, a atividade agropecuária, pesqueira ou silvicultural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos.[6]

Sendo assim, a produção rural pode ser promovida por pessoas físicas e jurídicas, e o que as diferenciam não consiste na atividade rotineira desenvolvida e nem ao produto resultante desta, mas meramente ao *status* que o titular da atividade se posiciona perante o ordenamento jurídico.

Como forma de demonstrar isso, a Lei nº 4.504/64, denominada de Estatuto da Terra, esboçou os parâmetros basilares do que vem a constituir o empreendimento rural, ficando a tarefa de conceituação à doutrina, o art. 4º, inciso VI, da referida lei, prevê:

> Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, definem-se:
> VI - **"Empresa Rural" é o empreendimento de pessoa física ou jurídica,**

[6]SEBRAE. **Cartilha do Produtor Rural**. Disponível em: https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/RN/Anexos/gestao-e-comercializacao-cartilha-do-produtor-rural.pdf . Acesso em: 06 de julho de 2022.

> **pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico** ...Vetado... da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias; (**destaque-se**).

O conteúdo do Estatuto da Terra somente se justifica para permitir a implementação de políticas agrícolas do próprio microssistema agrário. Mas independentemente disso, o legislador define a empresa rural como a atividade econômica desenvolvida por pessoa física ou jurídica, o que demonstra que o empresário rural e o produtor rural desempenham a mesma função.

Portanto, o produtor rural pessoa natural, qualquer que seja a dimensão de sua atividade, pode optar pelo registro no sistema empresarial, à lição do art. 971, do Código Civil[7]. De forma que, a inscrição perante a junta comercial confere ao empresário rural o tratamento legal favorecido, diferenciado e simplificado.

> Ao disciplinar o direito de empresa, o direito brasileiro se afastou, definitivamente, da ultrapassada teoria dos atos de comércio e incorporou a teoria da empresa ao nosso ordenamento jurídico, adotando o conceito de empresarialidade para delimitar o âmbito de incidência do regime jurídico comercial. [8]

Os artigos do Estatuto da Terra e do Código Civil demonstram-nos que o produtor rural não representa categoria jurídica específica no ordenamento brasileiro[9], em que pese a atividade desenvolvida implique em diversos regimes jurídicos em matéria tributária, previdenciária e de regulação da própria atividade.

> A teoria da empresa, a qual tem sua origem na Itália, foi implantada no Código Civil, na pós-modernidade a empresa pode ser analisada com diferentes aspectos, entre tais os subjetivos e os objetivos**. Não basta ser organizada e com fins lucrativos para ter a proteção mencionada em leis esparsas do direito empresarial, logo o produtor rural que trabalha a anos e está conforme mencionado anteriormente, é aceito como empresário, no entanto a declaração constitutiva é necessária para protege-lo**. [10]

---

[7] Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro. BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**.Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm . Acesso em: 06 de julho de 2022.

[8] CRUZ, André Santa. **Direito Empresaria**l. Volume único. Ed 10ª. São Paulo Editora: Método, 2020. P.78.

[9] DINIZ, Gustavo Saad – Produtor Rural. Tomo Direito Comercial, Edição 1, julho de 2018. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/211/edicao-1/produtor-rural. Acesso em: 29 de abril de 2022.

[10] ALBUQUERQUE, Edite Batista de. Et al. **Uma evolução histórica do direito empresarial: produtor rural como empresário.** Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano. 06, Ed. 10, Vol. 05, pp. 34-42. Outubro 2021. ISSN: 2448-0959, Link de acesso: https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/produtor-

(**destaque-se**).

Além disso, ressalto que, a inscrição é viável em caso de estímulo econômico e de organização da atividade e o privilégio da escolha decorre da existência de pequenas atividades rurais que não justificam tamanha formalização perante a Junta Comercial, pois caso não se inscreva no registro mercantil, o empresário com atividade rural mantém a sua atuação à margem do sistema empresarial comum, sujeitando-se somente a regramentos de pessoas físicas e à tributação da própria atividade agrícola.

Nesse sentido, a faculdade de registro justifica-se apenas para os fins casuísticos, que, anteriormente, deflagrava-se nos pedidos de recuperação de empresa e de falência, mas que, com o REsp 1.800.032/MT e na Lei nº 14.112 de 2020, há a possibilidade de pedido de recuperação judicial ser fundamentado com documentos alheios à empresa em si, mas referentes à figura do produtor rural, o que será enfrentado mais adiante.

O impacto dessa decisão denota a similaridade entre as figuras do produtor rural e do empresário rural, e como o ordenamento vem preocupando-se em conferir o mesmo tratamento a ambos, com o escopo de garantir a continuidade da atividade que esses desempenham, dado a peculiaridade e os riscos da agropecuária.

> Diferentemente da indústria e do comércio, a agropecuária sujeita-se a riscos adicionais de oscilações climáticas comuns à atividade que atraem atenção especial dos governos ao redor do mundo no intuito de incentivar a manutenção da produção de alimentos indispensáveis ao equilíbrio social. [11]

Logo, é necessário conferir segurança jurídica a este setor socioeconômico, porventura da notável relevância econômica que o ramo rural representa ao país e a manutenção do equilíbrio social.

3 RISCOS DA ATIVIDADE AGROPECUÁRIA

A definição de risco "faz referência à iminência ou à proximidade de um eventual dano. O conceito está associado à possibilidade, por conseguinte, de um dano se vir a concretizar." 12 Para Buainain e Silveira, o risco da atividade agropecuária define-se como uma medida de

rural . Acesso em: 29 de abril de 2022.

[11] REIS, Marcus – **Crédito Rural: Teoria e Prática** – 2ª ed. – Rio de Janeiro: Forense 2021. P.7.

[12] Equipe editorial de Conceito.de. (20 de março de 2016). Conceito de risco financeiro. Conceito.de. https://conceito.de/risco-financeiro. Acessado em: 26 de abril de 2022.

dispersão dos possíveis resultados que o agricultor pode obter em relação a um resultado esperado, por causa da interferência de fatores aleatórios ou imprevistos.[13]

> Os agricultores enfrentam, mais do que os empreendedores de outros setores, dificuldades especiais para captalizar-se com recursos próprios e, por isso, dependem da disponibilidade de crédito, em quantidade e condições adequadas, para financiar os investimentos e a produção corrente. [14]

Os riscos relativos à atividade agrícola podem ser analisados sob duas percepções não excludentes, sendo elas: as origens dos fatores de risco e a natureza do risco. Com relação à primeira, esta subdivide-se em riscos externos e internos ao processo produtivo.

Já na segunda, são três grupos: risco de produção, risco de mercado e risco do ambiente de negócios. [15]

3.1 Origens dos Fatores de Risco

3.1.1 Riscos Externos

Os riscos externos correspondem aos "eventos econômicos, políticos, sociais, setoriais e climáticos, que impactam o quadro competitivo, institucional/legal, organizacional e tecnológico no qual o agente se encontra" [16]. Assim, tais riscos caracterizam-se como aqueles em que o produtor ou empresário rural não tem gerência sobre a sua alteração, mas somente à administração, são exemplos: o possível aumento da alíquota de imposto sobre defensivos agrícolas, a variação na taxa de câmbio na economia, a implementação de uma semente geneticamente modificada, as condições climáticas.

Com relação às condições naturais, ressalto que a atividade agrícola, desde os primórdios da humanidade, sempre esteve vulnerável aos riscos ligados ao meio ambiente. Os estudos históricos sobre as civilizações antepassadas são permeados por inúmeras evidências de grandes secas e pestes que atingiram plantações e o pastoreio e, mesmo com a revolução tecnológica e

---

[13] ZIDORA, César Benites Mário; ROCHA JÚNIOR, Weimar Freire; SANTOYO, Alain Hernandéz; URIBE-OPAZO, Miguel Angel (2022**).** Fatores determinantes para o acesso à informação por produtores de hortaliças na região sul de Moçambique. **Revista de Economia e Sociologia Rural**, 60(spe), e238628. https://doi.org/10.1590/1806-9479.2021.238628 apud. Buainain, A. M., & Silveira, R. L. (2017). Manual de avaliação de riscos na agropecuária: um guia metodológico (1. ed.). Rio de Janeiro.

[14] BUAINAIN, Antônio Márcio; GONZÁLEZ, Maria Gabriela. Et al. (Coord). **Alternativas de financiamento agropecuário: experiências no Brasil e na América Latina. Brasília**, DF: IICA, 2007. 228. P. 7.

[15] IBGC, INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. **Guia de orientação para o gerenciamento de riscos corporativos**. Instituto Brasileiro de Governança Corporativa; coordenação: Eduarda La Rocque. São Paulo, SP: IBGC, 2007.

[16] BUAINAIN, Antônio Márcio – **Manual de avaliação de riscos na agropecuária: um guia metodológico** / Antônio Márcio Buainain e Rodrigo Lanna Franco da Silveira. – Rio de Janeiro: ENS-CPES, 2017. P.32.

tudo que essa proporcionou ao campo. Isso porque, a atividade agrícola está intrinsecamente vinculada ao meio ambiente, e, portanto, não se exime dos riscos naturais, que podem ser benéficos ou não.

> A dependência dos recursos naturais e dos processos biológicos confere maior rigidez ao processo produtivo e menor flexibilidade em decorrência de alterações de mercados ou na economia e, consequentemente, maiores riscos às atividades agrícolas. Aos riscos climáticos e de produção (bióticos), somam-se os riscos relacionados à gestão, ao mercado e ao ambiente institucional. Isso faz com que os gestores das atividades agrícolas precisem monitorar constantemente os riscos associados à agricultura, para que possam geri-los de maneira integrada, utilizando-se de adequadas estratégias e ferramentas inovadoras. [17]

Desse modo, forçoso ponderar que os fatores ambientais não são os únicos riscos externos que influenciam na atividade rural. O desenvolvimento de uma atividade economicamente organizada implica, também, na vulnerabilidade à riscos financeiros, de mercado e de produção.

3.1.2 Riscos Internos

Em contrapartida os riscos internos ao processo produtivo estão vinculados aos riscos da própria atividade econômica, isto é, são as práticas comerciais e produtivas que o produtor ou o empresário rural desempenham, o que é singular à cada pessoa e unidade produtiva. Como exemplo as ações relativas à comercialização, financiamento, implementação de tecnologias, gestão de custos, entre outros elementos.

3.2 Natureza do Risco

A natureza do risco subdivide-se em três hipóteses, quais sejam, o risco de produção, de mercado e do meio ambiente de negócios. As duas primeiras, resultam do risco financeiro da atividade, que se trata da chance de obter prejuízos com algum investimento.

Podemos compreender o risco de produção como a "possibilidade do volume produzido planejado não se efetivar devido à ocorrência de um evento climático, de incidência de doença ou praga ou ainda de falhas operacionais." [18]. E, o de mercado como relacionado à variação dos

---

[17] Embrapa. **Visão 2030: o futuro da agricultura brasileira**. – Brasília, DF: Embrapa, 2018. P.13. Disponível em: https://www.embrapa.br/documents/10180/9543845/Vis%C3%A3o+2030+-+o+futuro+da+agricultura+brasileira/2a9a0f27-0ead-991a-8cbf-af8e89d62829 .

[18] BUAINAIN, Antônio Márcio – **Manual de avaliação de riscos na agropecuária : um guia metodológico** /

preços e produtos. Assim, quanto maior o risco financeiro, maiores as possibilidades de um resultado adverso, veja-se:

> Um dos tipos de riscos financeiros é o risco de crédito, que se trata do risco da empresa não conseguir honrar com seus compromissos nesse aspecto, por exemplo: quando ela não consegue arcar com uma parcela de um empréstimo que contratou. Esse é um risco levado em consideração pelos bancos para concessão de crédito para as empresas e também para pessoas físicas. Há ainda o risco de mercado, que se trata das variações presentes nas bolsas de valores, que compreendem economias globais, ações de determinadas empresas, etc. E essas variações (oscilações) podem afetar as empresas de forma positiva ou de forma negativa (resultando em prejuízos financeiros. [19]

O financiamento por meio de créditos oriundos de terceiros na estrutura do negócio, mediante os empréstimos bancários, introduz o risco relativo à alavancagem financeira na atividade, sendo assim, o risco financeiro está atrelado às oscilações indesejáveis das taxas de juros e de câmbio, no caso de captação externa, e à possibilidade da não renovação dos empréstimos. [20] E com relação ao crédito, este associa-se, sobretudo, a duas possibilidades.

> A primeira se refere à possiblidade de que a contraparte (indústria, trading ou fornecedor) não honre o contrato estabelecido com o produtor rural. **A segunda emerge da possibilidade de que o agricultor não obtenha crédito suficiente para executar sua atividade. Tais eventos podem ser causados por uma conjugação de fatores internos e externos ao negócio, alguns controláveis pelos agricultores e outros não.** [21] (**destaque-se**).

Por fim, o risco do ambiente de negocios, que "tem base na possibilidade de alterações não previstas em leis/regulamentações em certa região ou ainda em mudanças do marco regulatório que rege a economia nacional e o comércio mundial"[22].

Diante de todo o exposto, resta demonstrado a intercorrência de inúmeros fatores de risco endógenos ou exógenos à atividade rural, no próximo tópico será demonstrado a importância das politicas de acesso ao crédito no Brasil e as renegociações das dívidas, relacionando-as, sobretudo, ao risco do ambiente de negócios, que infuencia-se pelos decretos e legislações, a

---

Antônio Márcio Buainain e Rodrigo Lanna Franco da Silveira. – Rio de Janeiro: ENS-CPES, 2017. P.34.

[19] Equipe editorial de Conceito.de. (20 de março de 2016). Conceito de risco financeiro. Conceito.de. https://conceito.de/risco-financeiro. Acessado em: 26 de abril de 2022.

[20] HARDAKER, J. Brian; HUIRNE, Ruud B. M.; ANDERSON, Jock R.; LIEN, Gudbrand**. Coping with risk in agriculture**.
Centre for Agriculture and Bioscience International (CABI). Graduate School of Agricultural and Resource Economics, University of New England, Armidale, New South Wales, Australia, 2004. Disponível em: < https://www.cabi.org/cabebooks/ebook/20043056174> . Acesso em: 18 de julho de 2022.

[21] BUAINAIN, Antônio Márcio – **Manual de avaliação de riscos na agropecuária : um guia metodológico** / Antônio Márcio Buainain e Rodrigo Lanna Franco da Silveira. – Rio de Janeiro : ENS-CPES, 2017. P.34.

[22] BUAINAIN, Antônio Márcio – **Manual de avaliação de riscos na agropecuária : um guia metodológico** / Antônio Márcio Buainain e Rodrigo Lanna Franco da Silveira. – Rio de Janeiro : ENS-CPES, 2017. P.34.

jurisprudência será abordada, quando do enfrentamento da questão da recuperação judicial do produtor rural.

4 BREVE HISTÓRICO SOBRE A POLÍTICA DE CRÉDITO RURAL NO BRASIL

A política de crédito rural, no Brasil, inicialmente, não apresentava incentivos maciços ao setor agropecuário, o que corroborou para a ausência de mecanismos de ação mais efetivos até meados da década de 1960.

> Na década de 1960, foi implantado um modelo de financiamento da agricultura que contava com o aporte de recursos diretos da União. A política agrícola no Brasil é praticamente federal. Salvo raras exceções, a regulação do tema e seu financiamento são realizados pelo ente central. [23]

O marco regulatório que iniciou as modificações mais significativas na seara rural ocorreu em 1965 com a institucionalização do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), pela Lei nº 4.829, o qual foi constituído pelo Banco do Brasil S.A., Banco da Amazônia S.A. e Banco do Nordeste S.A., e possui como órgãos vinculados o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), bancos privados e estaduais, caixas econômicas, cooperativas de crédito rural e sociedades de crédito, financiamento e investimentos; e como instituições articuladas os órgãos oficiais de valorização regional e de prestação de assistência técnica. [24]

> O SNCR surgiu com o intuito de criar condições que dessem suporte ao crescimento urbano. Nesse sentido, maior produtividade, menores preços de alimentos e maiores exportações seriam as medidas de sucesso da política, que possuia três componentes de financiamento: crédito de custeio, crédito de investimento e crédito de comercialização. [25]

---

[23] TÁVORA, Fernando Lagares. **Renegociação de dívida rural: Reflexões sobre o financiamento da agricultura brasileira** (Texto para Discussão No 146). Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-146-renegociacao-de-divida-rural-reflexoes-sobre-o-financiamento-da-agricultura-brasileira/view . Acesso em: 28 de abril de 2022. P.30.

[24] MARTINS, Alberto André Barreto. **Crédito rural: Evolução histórica, aspectos jurídicos e papel do conselho monetário nacional e do banco central do Brasil.** Âmbito Jurídico, 13(73). Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-73/credito-rural-evolucao-historica-aspectos-juridicos-e-papel-do-conselho-monetario-nacional-e-do-banco-central-do-brasil/#:~:text=Conselho%20Monet%C3%A1rio%20Nacional%20e%20Banco%20Central%20do%20Brasil&text=Toda%20a%20pol%C3%ADtica%20agr%C3%A1ria%20no,de%20Cr%C3%A9dito%20Rural%20(SNCR).. Acesso em: 28 de abril de 2022.

[25] REIS, Marcus – **Crédito Rural: Teoria e Prática** – 2ª ed. – Rio de Janeiro: Forense 2021. P.4.

Em 1967, foram criadas as Cédulas de Crédito Rurais, a Duplicata Rural e a Nota Promissória Rural, por meio do Decreto-lei 167, de 14 de fevereiro de 1967, ferramentas utilizadas até os dias de hoje.

O SNCR foi vital, pois opera um modelo de financiamento com taxa de juros fixas e moderademente baixas, estabelecidas previamente a cada safra[26]. Todavia, como os grandes produtores rurais detinham a maior capacidade de adimplemento, eles foram os maiores beneficiados do programa, enfraquecendo o objetivo precípuo de esteiar aos pequenos e mini produtores rurais com um financiamento barato e viável. [27]

Simone Yuri Ramos e Geraldo Bueno Marta Jr.[28] apontam que, ao final da década de 1970, o sistema de crédito rural no Brasil apresentava problemas sistêmicos de financiamento, tais como: os impactos negativos sobre o processo inflacionário; a alocação de recursos não equitativa, fomentando a concentração fundiária no setor, com pequena parcela de produtores se apropriando dos subsídios; a perda de eficiência do crédito, ou seja, o aumento no crédito não foi da mesma forma acompanhado pelo aumento da produção; e os impactos indesejados sobre a política monetária, isto é, o sistema de crédito se tornou dependente da aplicação compulsória dos bancos e da complementação feita pelas autoridades monetárias.

Ao longo da década de 1980, os mesmos autores, destacam que, várias correções foram tomadas na tentativa de mitigar a participação direta do governo. Essa década, ainda foi marcada por um período de inflação, crise fiscal, política, sobre esta, ressalta-se o grande marco da redemocratização, a Constituição Federal de 1988, a qual conferiu amparo constitucional ao crédito, veja-se:

> A concessão de crédito rural tem amparo constitucional nos termos do art. 187 da Constituição Federal de 1988, que determina que a política agrícola será planejada e executada com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente, os instrumentos creditícios e
> Fiscais. [29]

---

[26] TÁVORA, Fernando Lagares. **Renegociação de dívida rural: Reflexões sobre o financiamento da agricultura brasileira** (Texto para Discussão No 146). Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-146-renegociacao-de-divida-rural-reflexoes-sobre-o-financiamento-da-agricultura-brasileira/view . Acesso em: 28 de abril de 2022.

[27] REIS, Marcus – **Crédito Rural: Teoria e Prática** – 2ª ed. – Rio de Janeiro: Forense 2021. P.5.

[28] RAMOS, Simone Yuri; MARTHA JÚNIOR, Geraldo Bueno. **Evolução da política de crédito rural brasileira.** Embrapa Cerrados, Planaltina, DF, 2010. Disponível em: http://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/infoteca/handle/doc/899862. Acesso em: 21 de julho de 2022.

[29] TÁVORA, Fernando Lagares. **Renegociação de Dívida Rural: reflexões sobre o financiamento da agricultura brasileira**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/ CONLEG/Senado, abr./2014 (Texto para Discussão nº 146). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 11 de abril de 2014. P.24.

Até a década de 1990, os encargos financeiros restringiam-se, sobretudo, a taxas de juros fixas, e dada a crise econômica da década anterior, houve um declínio do setor agrícola, permeada por uma queda na oferta de crédito rural.

Assim, segundo Ronaldo de Albuquerque Arraes e Vladimir Kuhl Teles[30], houve um elevado crescimento da taxa de inadimplência do crédito rural, sendo que, em julho de 1994, a taxa de inadimplência era de 22,92%, saltou para 38,76% em dezembro de 1995 e para quase 55% em setembro de 1997.

> Os altos níveis de endividamento e redução dos recursos para o refinanciamento do crédito rural reduziram a liquidez do setor agrícola, culminando na incapacidade generalizada do setor de honrar a enorme dívida. Assim, desde o início do Plano Real em 1994, o Governo Federal vem renegociando a dívida rural em uma atuação ativa e quase anual, por meio da edição de medidas provisórias (MPV) enviadas à apreciação do legislativo. **Em linhas gerais, vem ocorrendo sistematicamente, desde 1995, repactuações da dívida rural, as quais consistem no alongamento do prazo do financiamento, equalização da taxa de juros e cobrimento das garantias pela União.** [31] (**destaque-se**).

A citação alhures mencionada evidencia que o cenário nos primeiros anos da década de 1990 foi caótico, assim como a década pretérita. Sendo que, somente a partir de 1994 houve a securitização, isto é, processo de alongamento de dívida rural, a partir da Lei nº 9.138, de 30 de novembro de 1995 (conversão da Medida Provisória (MPV) nº 1.199, de 24 de novembro de 1995).

Essa lei, significou marco regulatório relevante, implicando em modificações significativas no setor que vinha enfrentando uma crise generalizada, em decorrência da inadimplência. Em outras palavras, "[...] representou o principal instrumento de reintegração de produtores rurais ao Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), por proporcionar o retorno destes a condições de normalidade." [32]

Todavia, o movimento de reintegração dos produtores rurais ao SNCR, não abrangeu a totalidade dos produtores rurais, visto que, os pequenos e médios produtores, ainda se

---

[30] ARRAES, Ronaldo de Albuquerque; TELES, Vladimir Kuhl. **Trajetória recente da inadimplência rural: Nordeste versus Brasil**. Revista Econômica do Nordeste, 30(Número Especial), 402-418. Disponível em: < http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/2264. Acesso em: 28 de abril de 2022.

[31] MELO, Lucas Braga de; FILHO, Moisés de Andrade Resende. **Determinantes do Risco de Crédito Rural no Brasil: Uma Crítica às Renegociações da Dívida Rural.** Revista Brasileira de Economia, 71 (1).Jan-Mar 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbe/a/7sb9fHHyPZvsXgr8xBQgZcP/?lang=pt#. Acesso em: 28 de 2022.

[32] TÁVORA, Fernando Lagares. **Renegociação de Dívida Rural: reflexões sobre o financiamento da agricultura brasileira**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/ CONLEG/Senado, abr./2014 (Texto para Discussão nº 146). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em: 11 de abril de 2014. P.40.

encontram à mercê das possibilidades de acesso aos financiamentos, o que corrobora, ainda mais, para a concentração fundiária.

Essa dificuldade de acesso ao crédito é deflagrada, sobretudo, pela falha no acesso à informação do processo de produção e comercialização agrícola, o que é bem explanado na passagem a seguir:

> A maior dificuldade enfrentada pelos produtores rurais, principalmente pelos pequenos e médios, no processo de produção e comercialização agrícola é o fato de terem poucas informações sobre a atividade em si, visto que muitos deles dispõem de menor número de informações, ficando, assim, dependentes dos agentes de mercado para comercializar sua produção. [33]

Conclui-se assim, que ao longo dos anos, a política econômica brasileira alimentou um modelo em que os pequenos e médios produtores e empresários rurais vivenciam dificuldades de acesso ao crédito pela defasagem informacional, e quando o acessam, deparam-se com a dificuldade de pagamento, o que alimenta um ciclo vicioso, tornando-os reféns dos agentes financeiros, senão vejamos:

> As repactuações da dívida rural acabaram beneficiando um pequeno grupo de grandes produtores à custa dos contribuintes (custo disperso). De fato, a maioria dos produtores não foi beneficiada, apesar de no processo político, os pequenos agricultores terem contribuído com sua imagem social frágil para que o lobby político financiado pelos grandes produtores conseguisse mobilizar a forte bancada ruralista do Congresso Nacional (Távora, 2014). Nesse aspecto, as renegociações são calcadas em um processo político que não considera a real capacidade de pagamento dos devedores, tampouco na capacidade destes gerarem
> renda e desenvolvimento. [34]

Face à esta cronologia traçada, é notável que o mercado de crédito rural é altamente regulamentado. Entretanto, o setor ainda parece apresentar falhas oriundas das constantes renegociações da dívida rural que privilegiam, sobejadamente, alguns tipos de mutuários –

---

[33]ZIDORA, César Benites Mário; ROCHA JÚNIOR, Weimar Freire; SANTOYO, Alain Hernandéz; URIBE-OPAZO, Miguel Angel (2022**).** Fatores determinantes para o acesso à informação por produtores de hortaliças na região sul de Moçambique. **Revista de Economia e Sociologia Rural,** 60(spe), e238628. https://doi.org/10.1590/1806-9479.2021.23862. P.4. **Apud**. Schneider, I. A. (1990). **Produção e comercialização agrícola, fontes de informação e relevância. Revista de Economia e Sociologia Rural,** 28(3), 69-86. Acesso em: 29 de abril de 2022.

[34] MELO, Lucas Braga de; FILHO, Moisés de Andrade Resende. **Determinantes do Risco de Crédito Rural no Brasil: Uma Crítica às Renegociações da Dívida Rural.** Revista Brasileira de Economia, 71 (1).Jan-Mar 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbe/a/7sb9fHHyPZvsXgr8xBQgZcP/?lang=pt#. **Apud.** Távora, F. L. (2014, Abril). **Renegociação de dívida rural: Reflexões sobre o financiamento da agricultura brasileira** (Texto para Discussão No 146). Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/ td-146-renegociacao-de-divida-rural-reflexoes-sobre-o-financiamento-da-agricultura-brasileira. Acesso em: 29 de 2022.

sobretudo aos grandes produtores e empresários rurais – e possuem regras que levam ao inadimplemento da dívida rural, alimentando um ciclo de financiamento, que muitas vezes exclui alguns produtores, devido a defasagem informacional e a construção histórico política de isntitucionalização do crédito que nem sempre atendeu a real capacidade de pagamento da maior parte dos devedores rurais, quais sejam, os pequenos e médios produtores do campo, tampouco na capacidade destes gerarem renda e desenvolvimento.

4.1 Funcionamento do Crédito Rural

Como foi demonstrado, o crédito rural é o financiamento destinado ao segmento rural, sendo que os produtores, cooperativas e empresas rurais utilizam os recursos concedidos pelas instituições financeiras de diversas maneiras em suas propriedades.

> Crédito rural define-se como os recursos financeiros destinados ao financiamento de despesas normais dos ciclos produtivos da agropecuária, investimento em bens e serviços, além de despesas nas atividades de comercialização e industrialização da produção. Disponibilizado por entidades de crédito públicas e privadas, pode ser utilizado por produtores rurais, cooperativas e empresas relacionadas ao ramo agropecuário e tem por objetivo principal contribuir com a política de desenvolvimento da produção rural do País. [35]

A política de crédito rural pode ser, também, definida como um "mecanismo de concessão de crédito à agricultura e agropecuária a taxas de juros e condições de pagamento diferentes das vigentes no mercado livre." [36]

> Os objetivos primordiais do SNCR são: i) financiar substancial parcela dos custos operacionais da produção e de comercialização; ii) promover a formação de capital; iii) promover e acelerar a adoção e a difusão de tecnologia moderna; e iv) fortalecer a posição econômica dos pequenos e médios agricultores. Implicitamente, está o objetivo do uso do crédito subsidiado para compensar os agricultores – especialmente, o pequeno e o pobre – das distorções macroeconômicas (controles de preços, impostos nas exportações e restrições ao comércio, entre outras), com vistas a proteger a renda no campo e o controle da inflação (Araújo, 2011). [37]

---

[35] **Crédito Rural**. Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA. Disponível em: https://www.embrapa.br/geomatopiba/sistemas/credito-rural. Acesso em: 16 de maio de 2022.
[36] BACHA, Carlos José Caetano. **Economia e política agrícola no Brasil**. São Paulo, SP; Atlas, 2004. 266 p. 62.
[37] ARAÚJO, Bruno César; LI, Denise Leyi. Crédito rural. **Financiamento do Desenvolvimento no Brasil**. Brasília: Ipea, p. 225-258, 2018. P. 226. **Apud.** ARAÚJO, P. F. C. **Política de crédito rural: reflexões sobre a experiência brasileira**. Brasília: Ipea, 2011. (Texto para Discussão, n. 1555).

Desse modo, a fim de evitar desvio na destinação dos financiamentos que são concedidos somente às atividades rurais, o art. 2º, do Decreto-lei 167/67, impõe a condição ao emitente da cédula de aplicar e destinar os recursos recebidos pelo financiamento, somente aos fins ajustados na cédula de crédito, os quais estão enumerados no art. 9º, da Lei nº 4.829/65, denominada Lei de Crédito Rural[38].

O crédito rural, de acordo com a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.883, de 2020, destina-se ao produtor rural – pessoa física ou jurídica, à cooperativa de produtores rurais e às pessoas físicas ou jurídicas que, em que pesem não se afigurarem como produtores rurais, dediquem-se a uma das seguintes atividades: pesquisa ou produção de mudas ou sementes fiscalizadas/certificadas; pesquisa ou produção de sêmen para inseminação artificial e embriões; prestação de serviços mecanizados de natureza agropecuária, em imóveis rurais, inclusive para proteção do solo; prestação de serviços de inseminação artificial, em imóveis rurais; atividades florestais.

As operações de crédito rural, subordinam-se a exigências mínimas, as quais devem ser cumpridas por esses destinatários, e os requisitos essenciais estão dispostos no Decreto-lei 58.380/66, o qual aprovou o regulamento da Lei nº4.829/65, que no art. 13, prevê as exigências essenciais que as operações de crédito rural se subordinam, sendo elas: I - idoneidade do proponente; II - apresentação de orçamento de aplicação nas atividades específicas; III - fiscalização pelo financiador.

O parágrafo primeiro prevê que a idoneidade do proponente deverá constar do registro cadastral obrigatoriamente existente no órgão financiador, o parágrafo segundo, diz que, em se tratando de crédito destinado exclusivamente à comercialização, as exigências relativas à idoneidade do proponente e apresentação de orçamento serão substituídas pela comprovação de que o produto negociado é de produção própria ou, quando se tratar de cooperativa, de seus associados. Ainda, o parágrafo terceiro aduz que a fiscalização das atividades financiadas e da aplicação do crédito será obrigatória pelo menos uma vez no curso da operação.

---

[38] "Art. 9º Para os efeitos desta Lei, os financiamentos rurais caracterizam-se, segundo a finalidade, como de:
I - custeio, quando destinados a cobrir despesas normais de um ou mais períodos de produção agrícola ou pecuária;
II - investimento, quando se destinarem a inversões em bens e serviços cujos desfrutes se realizem no curso de vários períodos;
III - comercialização, quando destinados, isoladamente, ou como extensão do custeio, a cobrir despesas próprias da fase sucessiva à coleta da produção, sua estocagem, transporte ou à monetização de títulos oriundos da venda pelos produtores;
IV - industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural."
BRASIL. **Lei Nº 4.829, de 5 de Novembro de 1965.** Institucionaliza o crédito rural. Disponível em: **http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4829.htm .** Acesso em: 18 de julho de 2022.

Diante disso, o emitente da célula contrairá uma dívida para custeio, investimento, comercialização ou industrialização, desde que cumpra com os requisitos, quais sejam: idoneidade; orçamento de aplicação em das quatro atividades; ficando subordinado à fiscalização pelo financiador – credor do crédito, ao menos uma vez durante o curso da operação.

Essas condições têm o escopo de evitar o desvio de finalidade do crédito pelo contraente do financiamento que, em meios aos riscos internos e externos da atividade econômica, pode acarretar em uma confusão dos ativos e passivos, e culminar para uma situação de repactuação das dívidas.

Assim, a repactuação das dívidas, quando deflagrada situação de crise econômica na atividade rural, é uma necessidade. Não à toa que o sistema jurídico confere amparo legal à esta situação, por meio da recuperação judicial. Incorre que, em caso de evidenciada a hipótese de desvio de finalidade na aplicação e destinação do crédito, o emitente da célula deve ter a consciência de que o desvio pode ensejar o vencimento antecipado de toda a obrigação [39], o que pode tumultuar ainda mais o procedimento de recuperação judicial.

Tecidas essas considerações, calha destacar, também, que outra forma de evitar o inadimplemento do financiamento é a classificação dos beneficiários, por parte da instituição financeira credora, de acordo com a Receita Bruta Agropecuária (RBA), para o acesso às linhas de crédito, sendo essa assim dividida, de acordo com a Resolução do CMN nº 4.883, de 23 de dezembro de 2020:

> 3 - Na concessão de crédito rural, deve ser observada a seguinte classificação do produtor rural, pessoa física ou jurídica, de acordo com a Receita Bruta Agropecuária Anual (RBA):
> a) pequeno produtor: até R$415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais);
> b) médio produtor: acima de R$415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais) até R$2.000.000,00 (dois milhões de reais); e
> c) grande produtor: acima de R$2.000.000,00 (dois milhões de reais).[40]

A RBA corresponde ao somatório de todas as receitas provenientes de todas as atividades rurais exploradas pelo produtor, no período correspondente a um ano civil de produção normal, e para os fins de concessão do crédito, a instituição financeira financiadora analisará a RBA referente aos três últimos exercícios anuais, que podem ser comprovadas da seguinte forma pelo interessado no financiamento:

---

[39] REIS, Marcus – Crédito Rural: Teoria e Prática – 2ª ed. – Rio de Janeiro: Forense 2021. P.31.
[40] Resolução CMN nº 4.883, de 23 de dezembro de 2020. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-cmn-n-4.883-de-23-de-dezembro-de-2020-296178058. Acesso em: 16 de maio de 2022.

> 5 - Para os efeitos da classificação prevista no item 3:
> a) **a RBA deve corresponder ao somatório das receitas provenientes de todas as atividades rurais exploradas pelo produtor;**
> b) entende-se por atividade rural a exploração agropecuária e extrativista vegetal e animal, bem como os serviços afins prestados pelo produtor, de acordo com as disposições legais em vigor;
> c) **a RBA deve ser representativa de 1 (um) ano civil de produção normal, a critério da instituição financeira, verificada entre os 3 (três) últimos anos e apurada**:
> I - por meio da Escrituração Contábil Fiscal ou registros contábeis equivalentes, no caso de pessoa jurídica;
> II - por meio do Livro Caixa do Produtor Rural, da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) ou balanço patrimonial, no caso de pessoa física;
> III - pela receita estimada, no caso de produtor iniciante na atividade, quando houver expansão da atividade rural, ou não puderem ser utilizados os documentos previstos nos incisos I e II; (**destaque-se).**

A partir da classificação pela RBA, os emitentes não podem ter acesso à linhas de crédito que possivelmente não conseguirão adimplir. O estudo é viável por ter a finalidade de viabilizar a operação, particularmente, ao devedor é evitado contração de dívida demasiadamente onerosa. Ao credor, a viabilidade deflagra-se por não conceder um crédito em que tem chances miseras de cumprimento da obrigação.

Outra conclusão extraída, reside no aspecto de que as linhas de crédito são as mesmas para os produtores rurais pessoas físicas ou jurídicas, sendo que, o acesso ao crédito será possível somente após o suprimento dos requisitos elencados pelo art. 13, do Decreto-lei 58.380/66, e o *quantum* passível de ser financiado dependerá da RBA.

Com isso, não há uma diferença no destino do crédito percebido pelas pessoas físicas e jurídicas, visto que as destinações estão todas respaldadas no art. 9º, da Lei nº 4.829/65, o que reforça ao argumento de que o produtor rural pessoa física desempenha a mesma atividade que a empresa rural.

Portanto, a recuperação judicial do produtor rural, enquanto pessoa física, deve ser viabilizada, vez que, em face da série de riscos internos e externos à atividade econômica – mesmo havendo requisitos para o acesso à linhas de financiamento (art. 13, do Decreto-lei 58.380/66), esta pode vivenciar crise.

Nesse sentido, no próximo, tópico será demonstrado que as renegociações da dívida rural são inevitáveis quando iniciado o processo de recuperação judicial, e devem ser proporcionadas para recuperação plena do negócio.

5 O INSTITUTO JURÍDICO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial de empresas consiste em uma série de atos praticados sob a supervisão judicial e com a finalidade de reestruturar e manter em funcionamento a empresa em dificuldades financeiras temporária. Sobre esse procedimento, ressalte-se ao seguinte aspecto:

> Não cabe ao Poder Judiciário a tarefa de reelaborar a atividade do empresário individual ou sociedade empresária em crise. Cumpre ao Judiciário acompanhar e reger a aplicação, ao empresário em apuros financeiros, de uma série de procedimentos legalmente previstos como formas de se propiciar que a unidade
>
> produtiva viabilize sua recuperação econômica. [41]

Por meio da lei nº 11.101/2005, o rigor do instituto da concordata foi substituído pela recuperação de empresas, nas formas judicial, extrajudicial e especial, que garantem a possibilidade ao empresário endividado de encontrar e aderir a soluções de mercado para reestruturação da empresa, além de meios mais fluidos de renegociações dos passivos. Na visão de Alessandra de Azevedo Domingues, o legislador destinou a recuperação judicial para aquelas situações mais complexas, ou seja, que demandem o envolvimento de todos os credores e, por conseguinte, um maior controle por parte do Poder Judiciário [42].

Assim, recuperação judicial é um processo pelo qual visa manter em funcionamento as empresas em dificuldade econômicas temporárias, sendo a finalidade do procedimento judicial normatizada no art. 47, da Lei nº 11.101/2005 [43].

O artigo acima mencionado revela o pilar fundamental da recuperação judicial, pois consagra os princípios da preservação da empresa, da função social e do estímulo à atividade

---

[41] PIMENTA, Eduardo Goulart. **Recuperação judicial de empresas: caracterização, avanços e limites**. Revista Direito GV, v. 2, n. 1, p. 151-166, 2006. P.153. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35219/34019. Acesso em: 30 de maio de 2022.

[42] DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. **Da concordata à recuperação: investigando a recuperação judicial. In: Direito Recuperacional: Aspectos Teóricos e Práticos**. Coordenação: DE LUCCA, Newton; DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Organização: ANTONIO, Nilva Maria Leonardi. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 86-87.

[43] **Art. 47**. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l111101.htm . Acesso em: 18 de julho de 2022.

econômica, ao visar promover a recuperação econômica de empresas viáveis, sobre a relevância da atividade empresarial o seguinte trecho pontua que:

> para uma economia que depende tanto da atividade empresarial, revela-se imprescindível que o Estado estabeleça meio de proteger e assegurar todo o sistema, uma vez que dele dependem diretamente a geração e a sustentabilidade dos empregos, a produção de riquezas, a circulação de renda, a arrecadação de tributos e, sobretudo, o próprio crescimento do País. Esse, portanto, é núcleo de proteção do que se denomina função social da empresa. [44]

Inclusive, a jurisprudência reafirma essa visão de que a recuperação judicial é norteada, sobretudo, pelos princípios alhures mencionados, na forma do art. 47 da Lei 11.101/2005 (AgRg no CC 129079/SP, AgRg no REsp 1462032/PR, REsp 1173735/ RN, CC 111645/SP).

Nesta senda, menciono ao voto da ministra Nancy Andrighi no Resp 1.1166.600-RJ, em que pontuou que o princípio da preservação da empresa é um paradigma a ser promovido em nome do interesse público e coletivo, e não com esteio em meros interesses privados circunstancialmente de organização produtiva, pois o princípio encerra em si um feixe de multiplos interesses, entre os quais se destacam os interesses dos sócios (majoritários e minoritários), os credores, dos parceiros e fornecedores, dos empregados, dos consumidores e da comunidade (ante a geração de impostos, a criação de postos de trabaho e a movimentação do mercado).

Tecidas essas considerações principiológicas, observa-se que a recuperação judicial de empresas não é um instituto destinado a todos os empresários em situação de crise econômica financeira, para Jorge Lobo há pressupostos de cunho subjetivo e objetivo a serem supridos, os quais destaco a seguir:

> O pressuposto subjetivo está relacionado com a legitimidade para requerer a recuperação judicial o empresário individual e a sociedade empresária, o que a Lei n. 11.101/2005, art. 1º, denomina simplesmente de devedor. Por sua vez, o pressuposto objetivo [...] está relacionado com o inadimplemento, iliquidez ou insolvência. Inadimplemento quer dizer o não pagamento de obrigação líquida e certa no prazo firmado. Iliquidez significa inadimplemento provisório do devedor, que não consegue cumprir as obrigações em dia, muito embora possua bens suficientes para satisfazer dívidas vencidas e vincendas. Insolvência é o inadimplemento definitivo, que se dá quando o ativo (bens e

[44] PIGATTO, Gessuir; TAMARINDO, Ubirajara Garcia Ferreira; JUNIOR, Sergio Silva Braga. **A recuperação judicial do produtor rural-Pessoa física: Requisitos legais e jurisprudenciais**. Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, v. 14, n. 28, p. 303-328, 2017. P. 309. ***Apud*. LUCCAS, Fernando Pompeu**. Aspectos Gerais e Princípios. In: Comentários Completos à Lei de Recuperação de Empresas e Falências. V. II. Recuperação Judicial e Extrajudicial. Coordenador: COSTA, Daniel Carnio. Curitiba: Juruá, 2015, p. 18. Disponível em: http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1008. Acesso em: 31 de maio de 2022.

direitos) é inferior ao passivo (obrigações). [45]

Demonstrados os pressupostos subjetivos e objetivos, poderá requerer a recuperação judicial o devedor empresário ou a sociedade empresária, na forma dos artigos 48, §1º, e 1º, da Lei nº 11.101/2005. No tocante às sociedades por ações, a previsão respalda-se no art. 122, parágrafo único, da Lei nº 6.404/1976.

A Lei 11.105/2005 foi bem pontual com quem poderá requerer a recuperação judicial, delineando os aspectos que devem ser observados para a aplicabilidade, ponderando restrições quanto ao tempo mínimo do exercício da atividade empresária, o limite temporal para o a concessão desta, impôs a retirada do administrador ou sócio controlador da respectiva posição/cargo, e trouxe a legitimidade para alguns familiares do empresário requererem a recuperação da empresa, chegando a manifestar-se quanto ao empresário rural.

5.1 A Recuperação Judicial do Produtor Rural

O art. 48, §2º, da Lei 11.101/2005 [46], versa sobre a possibilidade de o pedido de recuperação judicial ser requerido pelo empresário rural pessoa jurídica.

O mencionado artigo, já em 2005, inovava, pois, levou o instituto da recuperação judicial, não só aos empresários urbanos, incluindo os rurais na cautela normativa, o que corrobora e convalida a tese de aplicabilidade da legislação falimentar ao produtor rural, que será construída a seguir, amparada, sobretudo, na faculdade de inscrição do registro mercantil, dada a equivalência das atividades desenvolvidas pelos produtores rurais pessoas físicas e jurídicas.

A redação do artigo foi alterada pela Lei 14.112/2020, sendo o procedimento a ser seguido pelos produtores, disposto nos parágrafos 2º a 5º, tal como se destaca:

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a

---

[45] TEIXEIRA, Tarcisio. A recuperação judicial de empresas**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, p. 181-214, 2012. P.187/188. ***Apud.*** **LOBO, Jorge**. Da recuperação judicial. **In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique** (Coord. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. P.173/179. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67943/70551. Acesso em: 30 de maio de 2022.

[46] "Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
§ 2º **Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente" (destaque-se).**
BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm . Acesso em: 18 de julho de 2022.

> comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.
> § 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.
> § 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.
> § 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado. [47]

Com a atualização da Lei nº 11.101/2005, foi expressamente autorizada a recuperação do produtor rural no parágrafo 3º, pois a normativa prevê que o produtor rural pessoa física poderá apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que o valor da causa não exceda a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), e a comprovação deverá demonstrar o exercício da atividade por no mínimo dois anos, por meio da apresentação da escrituração contábil fiscal (ECF).

Já no parágrafo 2º, tem-se que aos empresários rurais, a demonstração do exercício da atividade econômica por dois anos poderá ser demonstrada por aqueles documentos atinentes ao produtor rural pessoa física, e não somente pelos documentos da pessoa jurídica, e a este pedido não há um valor máximo para a causa.

Essas atualizações normativas, dadas pelo advento da Lei nº 14.112/20, decorrem, sobretudo, do aspecto de que o art. 971, do Código Civil [48] traz uma faculdade ao produtor rural, pois fala-se em equiparação deste sujeito ao empresário sujeito a registro, ou seja, o empresário individual.

Insta salientar, que desde 2019 o Superior Tribunal de Justiça já vem proferindo decisões quanto à possibilidade de deferimento de recuperação judicial ao produtor rural antes da

---

[47] BRASIL. **LEI Nº 14.112, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2020**. Altera as Leis n os 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm. Acesso em: 18 jul. 2022.

[48] Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro. BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm . Acesso em: 18 de julho de 2022.

inscrição na junta, quando ainda caracterizado este como pessoa física, as quais demonstrarei a seguir.

5.1.1 Precedentes Jurisprudenciais no âmbito do Superior Tribunal de Justiça

No tocante a recuperação judicial do produtor rural pessoa física, enfoque deste estudo, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça são pela possiblidade da contagem do período de exercício da atividade rural ser demonstrado por período pretérito ao registro público de empresas mercantis ou do empresário na junta comercial.

Primeiramente, a Quarta Turma do STJ, no julgamento do REsp nº 1.800.032/MT – cujo acórdão foi proferido em 05/11/2019 –, entendeu que o requisito de dois anos de atividade, exigido em qualquer pedido de recuperação, por força do art. 48, da Lei nº 11.101/2005, poderia ser atendido pelo empresário rural com a inclusão do período em que ele não tinha registro na Junta Comercial, veja-se:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
> 1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para
> ele facultativa.
> 2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes".
> 3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equiparálo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário.
> 4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período

> anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial.
> 5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas.
> 6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes.[49] (grifei)

A posição acima foi reafirmada, pela Terceira Turma do STJ, quando do julgamento do REsp nº 1.811.953/MT, em 15/10/2020, em que a corte entendeu que, ainda que o empresário rural necessite de estar registrado da Junta Comercial para requerer a recuperação judicial, pode computar o período anterior à formalização do registro para cumprir o prazo mínimo de dois anos estipulado pelo art. 48, da Lei 11.101/2005. No voto, o relator do recurso, ministro Marco Aurélio Belizze, ponderou o seguinte:

> A inscrição, por ser meramente opcional, não se destina a conferir ao empresário rural o *status* de regularidade, simplesmente porque este já se encontra em situação absolutamente regular, mostrando-se, por isso, descabida qualquer interpretação tendente a penalizá-lo por, eventualmente, não proceder ao registro – possibilidade que a própria lei lhe franqueou. Portanto, a situação jurídica do empresário rural, mesmo antes de optar por se inscrever na Junta Comercial, já ostenta *status* de regularidade.[50]

O relator do recurso acresceu que a possibilidade de comprovação da atividade empresarial rural, por meio do período sem registro empresarial, decorre justamente das peculiaridades do segmento econômico, que conferiu tratamento favorecido, diferenciado e simplificado em relação à inscrição e aos efeitos dela decorrentes. Por isso que aqueles que exercem a atividade econômica rural possuem a faculdade de se submeter, ou não, ao regime jurídico empresarial, segundo previsto no artigo 971 do CC/2002, veja o trecho da passagem:

> Dessa maneira, a inscrição do empresário rural na Junta Comercial apenas declara, formaliza a qualificação jurídica de empresário, presente em momento anterior ao registro. Exercida a faculdade de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, o empresário rural, por deliberação própria e voluntária, passa a se submeter ao regime jurídico empresarial. [51]

---

[49] **REsp 1800032/MT**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020.
[50] **REsp n. 1.811.953/MT**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 15/10/2020.
[51] **REsp n. 1.811.953/MT**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 15/10/2020.

Diante dos entendimentos da Terceira e Quarta Turmas do STJ, a Segunda Seção do STJ, afetou, em 02/05/2022, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, se o produtor que exerce atividade rural há mais de dois anos – mas que não tenha comprovado o biênio legal de registro mercantil – faz jus ao deferimento do pedido de recuperação judicial.

A relatoria dos dois recursos selecionados como representativos da controvérsia, quais sejam, REsp nº 1.905.573/MT e REsp nº 1.947.011/PR, é do ministro Luis Felipe Salomão, e a questão foi cadastrada no sistema de repetitivos como Tema 1145, no qual se busca: "Definir a possibilidade de deferimento de pedido de recuperação judicial de produtor rural que comprovadamente exerce atividade rural há mais de dois anos, ainda que esteja registrado na Junta Comercial há menos tempo".

Além disso, antes mesmo do julgamento dos repetitivos, ressalte-se que as condições temporais necessárias para que o empresário rural solicite a recuperação judicial foram sintetizadas pelo Conselho da Justiça Federal no Enunciado nº 97 da III Jornada de Direito Comercial, transcrito a seguir:

> produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido. [52]

Ainda, na III Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal foi elaborado o Enunciado nº 96, sobre a mesma temática, olvide-se: a recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.[53]

Conclui-se de todo o exposto nesse tópico que, o art. 48, caput, da Lei n. 11.101/2005, não exige, como requisito para a impetração da recuperação judicial, a inscrição na Junta Comercial pelo prazo de dois anos, mas apenas que o devedor, no momento do pedido, exerça regularmente a atividade rural há mais de dois anos.

Ainda que o art. 51, inciso V, da mesma lei requisite a comprovação de regularidade na Junta Comercial, este não se refere a qualquer prazo, e o art. 971 do Código Civil preceitua como facultativo, ao empresário rural, o registro na Junta Comercial, após o qual ficará equiparado ao empresário sujeito ao registro.

---

[52] CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado nº 97. **III Jornada de Direito Comercial**. Brasília, 2019.
[53] CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado nº 96. **III Jornada de Direito Comercial**. Brasília, 2019.

E outra justificativa decorre do aspecto de que o patrimônio do empresário rural é exatamente o mesmo empenhado pelo devedor no momento da celebração do negócio. Logo, também sob esse aspecto, tem-se que inexiste prejuízo ou surpresa para os credores.

Tal entendimento foi reforçado com a nova redação do § 2º do art. 48 da Lei n. 11.101/2005, dada pela Lei n. 14.112/2020, e ainda, pelo parágrafo 3º, que incluiu a possiblidade de o produtor rural pessoa física optar pelo plano de recuperação especial. Sobre isso, o doutrinador Fabio Ulhoa Coelho manifestou que: "considerar que a lei exige do produtor rural que explore a sua atividade e também esteja registrado na Junta Comercial há pelo menos dois anos é relegar à letra morta o § 2º do art. 48 da LRE" [54].

Fato é que a jurisprudência caminha para a equiparação da atividade desempenhada pelos produtores rurais pessoa física e jurídicas, e com essa, abre-se a possibilidade de comprovação do período mínimo de 2 (dois) anos por meio dos documentos relativos à figura do produtor rural pessoa física, para o pedido de recuperação judicial da empresa.

Constata-se, então, que, os créditos de financiamento da atividade rural, relacionados à figura do produtor rural pessoa física, ou seja, os créditos anteriores ao registro mercantil, devem ser incluídos no processo de recuperação judicial, como única forma de preservar a atividade econômica da empresa, e garantir mormente os princípios da preservação da empresa, da função social e do estímulo à atividade econômica.

Sobre esse aspecto, menciono trecho do voto do ministro Marco Aurélio Belizze, no julgamento do REsp nº 1.811.953:

> Exercida a faculdade de se submeter ao regime jurídico empresarial – o que se dá por meio da inscrição –, o superveniente pedido de recuperação judicial efetuado pelo empresário rural, caso deferido seu processamento, há de abarcar todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, nos expressos termos do artigo 49, *caput*, da Lei 11.101/2005 [55].

A análise dos dispositivos anteriormente mencionados, juntamente com o teor do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, permite a conclusão de que, independentemente da data do registro do empresário rural na Junta Comercial, todos os seus credores estarão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

---

[54] COELHO, Fábio Ulhoa. **Parecer proferido nos autos do processo 3067-12.2015.811.0051-97136**, Comarca de Campo Verde, Estado do Mato Grosso. 13 de outubro de 2015. Fls. 776.

[55] REsp n. 1.811.953/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 15/10/2020.

Por fim, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgou o Tema 1.145, em 28/06/2022, estabelecendo que, ao o produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos, é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido, independentemente do tempo de registro, reafirmando a construção jurisprudencial, mas que muitos tribunais ainda hesitavam em cumprir.

Essa tese fixada no rito dos repetitivos orienta, desse modo, os juízes e tribunais de todo o país no julgamento de casos semelhantes e também confirma a posição firmada nas duas turmas de direito privado do STJ. A seção ainda levou em consideração a Lei 14.112/2020, que introduziu na Lei de Recuperação e Falência o artigo 70-A, segundo o qual é permitido ao produtor rural apresentar plano especial de reestruturação, como anteriormente demonstrado.

Dessa forma é possível constatar a relevância do instituto da recuperação judicial aos produtores rurais pessoas físicas e jurídicas, a importância da unificação da jurisprudência sobre o assunto e necessidade do entendimento uníssono pela possibilidade de o produtor rural pessoa física poder comprovar o exercício da atividade econômica pelo prazo inferior à inscrição na Junta Comercial.

5.2 A Possibilidade De Recuperação Judicial Do Produtor Rural Sob A Perspectiva Do Mercado De Crédito

Antes da atualização da Lei nº 11.101/2005, dada pela Lei nº 14.112/2020, era obrigatório o registro do produtor rural como empresário perante a junta comercial pelo prazo de dois anos, para que fosse autorizado o pedido de recuperação judicial, ainda que a jurisprudência já viesse caminhando pela relativização na comprovação do exercício da atividade.

Com a reforma normativa, foi regulamentado a retirada da obrigatoriedade do registro mercantil, podendo o produtor rural pessoa física valer-se do plano especial de recuperação judicial, caso o valor da causa não extrapole 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), e aos produtores pessoas jurídicas, a comprovação do exercício da atividade por dois anos pode ser demonstrada por documentos referentes da pessoa física.

Assim, a referida alteração legislativa e jurisprudencial, sob a ótica do mercado de crédito, acarretaria em insegurança jurídica no tocante ao financiamento privado aos produtores rurais, já que a cédula do produto rural (CPR) é um dos principais mecanismos para garantia da operação de crédito rural.

Isto porque, quando há um pedido de concessão de crédito, as instituições financiadoras realizam diversas análises, devidamente demonstradas no "tópico 4.1" deste artigo, de modo que consideram a condição do produtor e o cenário à época da concessão.

Desse modo, não levariam em consideração as condições ou benefícios de negociação de uma possível recuperação judicial, vez que, o instituto jurídico era reservado somente às empresas, e a abrangência do produtor rural aumentaria a insegurança jurídica no mercado de concessão de crédito, já que os agentes financeiros, no afã de se protegerem, podem utilizar de medidas, como o aumento nas taxas de créditos, além da necessidade de adotar uma maior seletividade na liberação de crédito.

A problemática dominou o painel sobre financiamentos para a produção agropecuária do 18º Congresso Brasileiro do Agronegócio, ocorrido em 2020, tendo sido ponderado que os riscos vão subir, vão ser pedidas mais garantias e o crédito ficará mais caro e restritivo.

Dessa forma, a tendência, de acordo com os diretores das instituições bancárias que participaram do evento, é de aumentar o fornecimento de crédito para aqueles produtores que possuem elevado capital e pensar mais vezes antes de financiar aqueles que se encontram alavancados, senão vejamos:

> A insegurança jurídica pode fazer com que esse grupo volte a enfrentar dificuldades de ser satisfatoriamente atendido pelos mecanismos privados de operações estruturadas intermediados por tradings, indústrias de insumos e bancos. [...] **a Lei de Recuperação de Empresas (LRE) não foi pensada para um regime de recuperação da Pessoa Física, mas da sociedade constituída como empresária há certo tempo**. **Existem diferenças fundamentais na gestão de risco e análise de crédito da atividade de produção rural em relação aos demais negócios. Emerge assim um cenário de opacidade e falta de previsibilidade sobre a conduta do agente econômico fora do conceito de "firma".** Não se trata de proteger apenas as tradings, bancos e fundos de investimentos, instituições que concedem crédito aos produtores rurais. **Por meio de uma ordem jurídica protetora do investimento, tutelam-se também e, principalmente, os interesses de trabalhadores, dos consumidores e do Fisco.** [56]

Os argumentos contrários à recuperação judicial do produtor rural pessoa física são motivados, mormente, pela análise econômica do direito, em que são consideras as instituições legais não como exógenas ao sistema econômico, mas como variáveis pertencentes a ele, nesse diapasão, sopesa-se os efeitos de mudanças sob a ótica de uma ou mais variáveis, incidentes sobre os demais elementos do sistema, veja-se:

---

[56] PESSOA, André; BURANELLO, Renato - **Recuperação judicial do produtor rural, incertezas e redu**ção de crédito. Jota, 20 de maio de 2020. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/recuperacao-judicial-do-produtor-rural-incertezas-e-reducao-de-credito-20052020. Acesso em: 07 de junho de 2022.

> Essa aproximação é pleiteada não apenas para regras legais com óbvias conexões com a realidade econômica, como Direito da Concorrência, Regulação Industrial, Direito do Trabalho e Direito Tributário, mas também para todas as áreas do Direito, em particular o Direito de Propriedade, Contratos, Responsabilidade Civil e Penal. [57]

Do exposto, pode-se alinhavar, que o reconhecimento da possibilidade de incluir o produtor rural pessoa física pelo Poder Judiciário, sob essa perspectiva, sem impor limites, como vem sendo feito jurisprudencialmente e notmatizado pela entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, levaria a um resultado indesejável pelo consequente custo social, é o que demonstra o trecho a seguir:

> ao decidir dessa maneira, o Judiciário indica para a sociedade que existe essa possibilidade de intervenção judicial nos processos recuperacionais, para inclusão sem limites dos produtores rurais pessoa física, de forma a criar uma estrutura de incentivos para o ajuizamento de muitas outras demandas, questionando casos análogos, elevando assim o custo para o próprio Poder Judiciário. No mais, levando-se também em conta os fundamentos do instituto da própria Recuperação Judicial de empresas no Brasil (a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, com o fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores), há que se considerar que, quando da destinação de valores a crédito aos produtores rurais, a casa bancária leva em consideração a legislação vigente para o cálculo de seu spread, ou seja, sobretudo da taxa de juros aplicada. [58]

O trecho demonstra que a intervenção do Poder Judiciário, proporcionando aos produtores rurais pessoas físicas usufruírem sem limites do instituto da Recuperação Judicial de empresas, resultaria em incentivos para casos similares, com oconsequente aumento da taxa de juros nas futuras operações bancárias envolvendo não só produtores rurais, mas também tomadores de outras linhas de crédito, o que é deletério para toda a sociedade silenciosa, que não se vale do Poder Judiciário, trazendo preocupações, principalmente, em relação à

---

[57] MESSIAS, Ewerton Ricardo; ROSA, André Luís Cateli. REFORMA DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: Afastamento do ativismo judicial na inclusão do produtor rural pessoa física. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 26, n. 3, p. 44-60, 2021. P.10. Disponível em: < https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2214/706> . Acesso em: 07 de junho de 22. ***Apud***. PORTO, Antônio José Maristrello. **Análise Econômica do Direito (AED)**. FundaçãoGetúlio Vargas, 2014. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=D&q=https://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/u100/analise-economica-do-direito-2014-2.pdf&ust=1620920340000000&usg=AOvVaw1K0fsows9di8alxBeNuucW&hl=pt-BR.

[58] MESSIAS, Ewerton Ricardo; ROSA, André Luís Cateli**.** REFORMA DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: Afastamento do ativismo judicial na inclusão do produtor rural pessoa física. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia,** v. 26, n. 3, p. 44-60, 2021. P.12 .Disponível em: < https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2214/706>

geração de novos empregos, que é um dos objetivos da própria recuperação judicial de empresas.

> incentivar devedores pormeio de decisões judiciais a buscarem estes subterfúgios, levará à inclusão de privilégios apenas a estes diretamente envolvidos, em detrimento de todo o restante da sociedade, que pagará o preço por isso. É possível, assim, antever que a Lei nº 14.112/2020 visou, claramente, no âmbito do regime recuperacional, regular e dimensionar a possibilidade da recuperação judicial de produtores rurais pessoas físicas, impondo limites que vinham sendo desconsiderados pelo Poder Judiciário, o que, pela lógica econômica aqui utilizada, resulta em grande custo social, capaz de beneficiar minorias. [59]

Conclui-se, então, para essa visão, que o instituto jurídico poderia ser usado, oportunisticamente, por uma parcela ínfima de produtores, que recolheriam o bônus dessa brecha jurídica e transfeririam, injustamente, o ônus da elevação de custos para a esmagadora maioria de produtores que precisa acessar crédito para tocar seus negócios.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se por um lado a admissão de recuperação judicial de produtores rurais pessoas físicas, ou, de empresas rurais que renegociam créditos relativos à figura do produtor rural pessoa física, significa em regresso e risco à concessão do crédito, na visão dos financiadores do setor. Por outro lado, ao produtor rural, a reforma da lei e do entendimento jurisprudencial apresenta uma outra perspectiva, qual seja, facilita o acesso ao deferimento da recuperação judicial, quando for necessário.

Tendo em vista isso, constata-se as duas faces da alteração legislativa: por um lado a reforma facilita o pedido de recuperação judicial pelos produtores rurais, já por outro acarreta em insegurança jurídica ao mercado de crédito, haja vista o aumento na percepção de risco entre as operações realizadas com os agentes financeiros e os produtores rurais, o que pode impactar na economia agrária, tendo em vista a relevância do financiamento por meio dos créditos privados.

A possibilidade de renegociação do crédito rural por meio da recuperação judicial representa esperança ao produtor rural, sobretudo aos pequenos e médios produtores, pois,

---

[59] MESSIAS, Ewerton Ricardo; ROSA, André Luís Cateli. REFORMA DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: Afastamento do ativismo judicial na inclusão do produtor rural pessoa física**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 26, n. 3, p. 44-60, 2021. P.13. Disponível em: < https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2214/706>

notadamente, são os maiores vulneráveis à intercorrências de fatores de riscos que podem acarretar na crise econômico-financeira da atividade produtiva.

Diante a esse impasse, fato é que os empresários, de modo geral, vivenciam constantemente adversidades que abrangem fatores externos quanto internos, que nem sempre o permitem cumprir com as obrigações pecuniárias adquiridas ao longo das relações jurídicas advindas do exercício da atividade empresarial.

Repise-se que os fatores internos são aqueles que dependem da capacidade do empresário para sanar os problemas e abrangem a gestão empresarial, organização interna e planejamento de modo geral, enauanto os fatores externos são aquelas circunstâncias advindas de situações que não dependem da capacidade do empresário em evitá-las, pois se consagram fora do seu alcance como sujeito ativo, a exemplo a economia do país, questões políticas, sanitárias, entre outras.

Além disso, forçoso mencionar, que o empresário rural, além de ter que lidar com as intempéries do mundo empresarial, de modo geral, também tem que lidar com as intempéries provenientes da natureza, como a falta de chuva (ou excesso dela), pragas que assolam as lavouras, doenças que atingem o gado e inúmeros problemas que se pode ter dentro de uma propriedade rural.

Conclui-se, como consequência direta destes fatores, que deflagrada situação de crise econômico financeira da atividade econômica rural, o produtor ou empresário rural se vê obrigado a deixar de cumprir com as obrigações contratuais advindas das relações jurídicas com as instituições fornecedoras de crédito, tendo em vista que esses sujeitos realizam empréstimos para financiar insumos, maquinário e tudo o que for necessário para produção da lavoura ou qualquer que seja a atividade exercida.

Como consequência do inadimplemento contratual, as empresas rurais ou produtores rurais se vêem obrigados a recorrer ao instituto da recuperação judicial, objetivando sanar a crise enfrentada por sua empresa, como única forma de resolver a situação de insolvência temporária e garantir a perenidade e continuidade da atividade.

Inclusive, conforme exposto anteriormente, o registro do produtor rural como pessoa jurídica na Junta Comercial é facultativo, pelo fato de o mesmo ser considerado empresário por equiparação, por exercer atividade empresária. Outro argumento que reforça a ideia de
que desempenham a mesma atividade fim é o aspecto de que as linhas de crédito são as mesmas para os produtores rurais pessoas físicas ou jurídicas, de tal forma que, o acesso ao crédito somente é possível após o suprimento dos requisitos elencados pelo art. 13, do Decreto-lei 58.380/66, e o *quantum* passível de ser financiado dependerá da Receita Bruta Anual.

Logo, por não haver diferença substancial no destino do crédito rural percebido pelas pessoas físicas e jurídicas do ramo, haja vista que as destinações possíveis estão todas respaldadas no art. 9º, da Lei nº 4.829/65, percebe-se, novamente, que os produtores rurais pessoas físicas desempenham, de modo geral, a mesma atividade que as empresas rurais.

Portanto, demonstrado a série de riscos internos e externos à atividade econômica rural, necessário afirmar que a recuperação judicial do produtor rural, enquanto pessoa física, deve ser viabilizada, vez que, inserido em atividade econômica sujeitada a inúmeros riscos e a iminentes crises.

Ressalte-se, ainda, que a recuperação judicial de empresas não é um instituto destinado a todos os empresários em situação de crise econômica financeira, como bem explanado por Jorge Lobo, há pressupostos de cunho subjetivo e objetivo a serem supridos, sendo que, o pressuposto subjetivo está relacionado com a legitimidade para requerer a recuperação judicial o empresário individual e a sociedade empresária, o que a Lei n. 11.101/2005, art. 1º, denomina simplesmente de devedor. Enquanto, o pressuposto objetivo é relacionado com o inadimplemento, isto é, o não pagamento de obrigação líquida e certa no prazo firmado, a iliquidez, ou seja, o inadimplemento provisório do devedor ou insolvência que é o inadimplemento definitivo, dada quando o ativo (bens e direitos) é inferior ao passivo (obrigações). Esta última é o que se visa evitar com a recuperação judicial.

No tocante a recuperação judicial do produtor rural pessoa física, enfoque deste estudo, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça são pela possiblidade da contagem do período de exercício da atividade rural ser demonstrado por período pretérito ao registro público de empresas mercantis ou do empresário na junta comercial.

Superados esses aspectos, o argumento de que o registro mercantil é meramente opcional, pois não confere ao empresário rural o *status* de regularidade, eis que esse já se encontra regular, possibilidade que a própria Lei 14.112/2020 estipulou. Além disso, como demonstrado anteriomente o patrimônio do empresário rural é exatamente o mesmo empenhado pelo devedor no momento da celebração do negócio. Desse modo, sob esse aspecto, tem-se que inexiste prejuízo ou surpresa para os credores, como nos fazem crer.

Demonstrado a equiparação da atividade desempenhada pelos produtores rurais pessoa física e jurídicas, e a possibilidade de comprovação do período mínimo de 2 (dois) anos por meio dos documentos relativos à figura do produtor rural pessoa física, para o pedido de recuperação judicial da empresa.

Constata-se que, os créditos de financiamento da atividade rural, relacionados à figura do produtor rural pessoa física, ou seja, os créditos anteriores ao registro mercantil, devem ser

incluídos no processo de recuperação judicial, como única forma de preservar a atividade econômica da empresa, e garantir mormente os princípios da preservação da empresa, da função social e do estímulo à atividade econômica.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Edite Batista de. Et al**.** Uma evolução histórica do direito empresarial: produtor rural como empresário. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento.** Ano. 06, Ed. 10, Vol. 05, pp. 34-42. Outubro 2021. ISSN: 2448-0959, Link de acesso: https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/produtor-rural . Acesso em: 29 de abril de 2022.

ARAÚJO, Bruno César; LI, Denise Leyi. Crédito rural. **Financiamento do Desenvolvimento no Brasil**. Brasília: Ipea, p. 225-258, 2018. P. 226. Apud. ARAÚJO, P. F. C. Política de crédito rural: reflexões sobre a experiência brasileira. Brasília: Ipea, 2011. (Texto para Discussão, n. 1555).

ARRAES, Ronaldo de Albuquerque; TELES, Vladimir Kuhl. **Trajetória recente da inadimplência rural: Nordeste versus Brasil**. Revista Econômica do Nordeste, 30(Número Especial), 402-418. Disponível em: < http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/2264. Acesso em: 28 de abril de 2022.

BACHA, Carlos José Caetano. **Economia e política agrícola no Brasil**. São Paulo, SP; Atlas, 2004. 266.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ Constituiçao.htm. Acesso em: 06 de julho de 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**.Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm . Acesso em: 06 de julho de 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm . Acesso em: 18 de julho de 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.112**, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis n os 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 dez 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm . Acesso em: 21 de abril de 2022.

BRASIL. **LEI Nº 14.112, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2020**. Altera as Leis n os 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm. Acesso em: 18 jul. 2022.

BRASIL**. Lei Nº 4.829, de 5 de Novembro de 1965**. Institucionaliza o crédito rural. Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4829.htm . Acesso em: 18 de julho de 2022.

BUAINAIN, Antônio Márcio; GONZÁLEZ, Maria Gabriela Et al. (Coord). **Alternativas de financiamento agropecuário: experiências no Brasil e na América Latina**. Brasília**,** DF: IICA, 2007. 228.

BUAINAIN, Antônio Márcio – **Manual de avaliação de riscos na agropecuária : um guia metodológico** / Antônio Márcio Buainain e Rodrigo Lanna Franco da Silveira. – Rio de Janeiro : ENS-CPES, 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Parecer proferido nos autos do processo 3067-12.2015.811.0051-97136**, Comarca de Campo Verde, Estado do Mato Grosso. 13 de outubro de 2015. Fls. 776.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**. Enunciado nº 96. III Jornada de Direito Comercial**. Brasília, 2019.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado nº 97. III Jornada de Direito Comercial**. Brasília, 2019.

CONTINI, Elisio; ARAGÃO, Adalberto**.** O Agro Brasileiro alimenta 800 milhões de pessoas. **Secretaria de Inteligência e Relações Estratégicas da Embrapa (Sire).** Disponível em: file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Popula%C3%A7%C3%A3o%20alimentada%20pelo%20Brasil%20(1).pdf . Acesso em: 21 de abril de 22.

CRÉDITO RURAL. **Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA.** Disponível em: https://www.embrapa.br/geomatopiba/sistemas/credito-rural. Acesso em: 16 de maio de 2022.

CRUZ, André Santa. **Direito Empresaria**l. Volume único. Ed 10ª. São Paulo Editora: Método, 2020.

DINIZ, Gustavo Saad – Produtor Rural. **Tomo Direito Comercial**, Edição 1, Julho de 2018. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/211/edicao-1/produtor-rural. Acesso em: 29 de abril de 2022.

DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. **Da concordata à recuperação: investigando a recuperação judicial. In: Direito Recuperacional: Aspectos Teóricos e Práticos**. Coordenação: DE LUCCA, Newton; DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Organização: ANTONIO, Nilva Maria Leonardi. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 86-87.

EMBRAPA. **Visão 2030 : o futuro da agricultura brasileira**. – Brasília, DF : Embrapa, 2018. P.13. Disponível em: https://www.embrapa.br/documents/10180/9543845/Vis%C3%A3o+2030+-+o+futuro+da+agricultura+brasileira/2a9a0f27-0ead-991a-8cbf-af8e89d62829 .
Equipe editorial de Conceito.de. (20 de Março de 2016). Conceito de risco financeiro. Conceito.de. https://conceito.de/risco-financeiro. Acessado em: 26 de abril de 2022.

GUARALDO, Maria Clara. Brasil é o quarto maior produtor de grãos e o maior exportador de carne bovina do mundo, diz estudo**. Embrapa, 2021.** Disponível em: https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/62619259/brasil-e-o-quarto-maior-

produtor-de-graos-e-o-maior-exportador-de-carne-bovina-do-mundo-diz-estudo.Acesso em: 21 de abril de 2022.

HARDAKER, J. Brian; HUIRNE, Ruud B. M.; ANDERSON, Jock R.; LIEN, Gudbrand**. Coping with risk in agriculture**. Centre for Agriculture and Bioscience International (CABI). Graduate School of Agricultural and Resource Economics, University of New England, Armidale, New South Wales, Australia, 2004. Disponível em: < https://www.cabi.org/cabebooks/ebook/20043056174> . Acesso em: 18 de julho de 2022.

IBGC, INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. **Guia de orientação para o gerenciamento de riscos corporativos**. Instituto Brasileiro de Governança Corporativa; coordenação: Eduarda La Rocque. São Paulo, SP: IBGC, 2007.

MARTINS, Alberto André Barreto. **Crédito rural: Evolução histórica, aspectos jurídicos e papel do conselho monetário nacional e do banco central do Brasil.** Âmbito Jurídico, 13(73). Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-73/credito-rural-evolucao-historica-aspectos-juridicos-e-papel-do-conselho-monetario-nacional-e-do-banco-central-do-brasil/#:~:text=Conselho%20Monet%C3%A1rio%20Nacional%20e%20Banco%20Central%20do%20Brasil&text=Toda%20a%20pol%C3%ADtica%20agr%C3%A1ria%20no,de%20Cr%C3%A9dito%20Rural%20(SNCR).. Acesso em: 28 de abril de 2022.

MELO, Lucas Braga de; FILHO, Moisés de Andrade Resende. **Determinantes do Risco de Crédito Rural no Brasil: Uma Crítica às Renegociações da Dívida Rural.** Revista Brasileira de Economia, 71 (1).Jan-Mar 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbe/a/7sb9fHHyPZvsXgr8xBQgZcP/?lang=pt#. Acesso em: 28 de 2022.

MESSIAS, Ewerton Ricardo; ROSA, André Luís Cateli**.** REFORMA DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: Afastamento do ativismo judicial na inclusão do produtor rural pessoa física**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 26, n. 3, p. 44-60, 2021. P.10. Disponível em: < https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2214/706> . Acesso em: 07 de junho de 22. *Apud*. PORTO, Antônio José Maristrello. Análise Econômica do Direito (AED). FundaçãoGetúlio Vargas, 2014. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=D&q=https://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/u100/analise-economica-do-direito-2014-2.pdf&ust=1620920340000000&usg=AOvVaw1K0fsows9di8alxBeNuucW&hl=pt-BR**.**

PESSOA, André; BURANELLO, Renato **- Recuperação judicial do produtor rural, incertezas e redução de crédito.** Jota, 20 de maio de 2020. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/recuperacao-judicial-do-produtor-rural-incertezas-e-reducao-de-credito-20052020. Acesso em: 07 de junho de 2022.

PIB-AGRO/CEPEA: PIB DO AGRO CRESCE 8,36% EM 2021; PARTICIPAÇÃO NO PIB BRASILEIRO CHEGA A 27,4%. **CEPEA ESALQ USP**, 2022. Disponível em: https://www.cepea.esalq.usp.br/br/releases/pib-agro-cepea-pib-do-agro-cresce-8-36-em-2021-participacao-no-pib-brasileiro-chega-a-27-4.aspx#:~:text=Cepea%2C%2016%2F03%2F2022,8%2C36%25%20em%202021.

PIGATTO, Gessuir; TAMARINDO, Ubirajara Garcia Ferreira; JUNIOR, Sergio Silva Braga. A recuperação judicial do produtor rural-Pessoa física: Requisitos legais e jurisprudenciais. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 14, n. 28, p. 303-328, 2017. P. 309. *Apud*. LUCCAS, Fernando Pompeu. Aspectos Gerais e Princípios. In: Comentários Completos à Lei de Recuperação de Empresas e Falências. V. II. Recuperação Judicial e Extrajudicial. Coordenador: COSTA, Daniel Carnio. Curitiba: Juruá, 2015, p. 18. Disponível em: http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1008. Acesso em: 31 de maio de 2022.

PIMENTA, Eduardo Goulart. **Recuperação judicial de empresas: caracterização, avanços e limites**. Revista Direito GV, v. 2, n. 1, p. 151-166, 2006. P.153. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35219/34019. Acesso em: 30 de maio de 2022.

RAMOS, Simone Yuri; MARTHA JÚNIOR, Geraldo Bueno – Evolução da política de crédito rural brasileira. **Embrapa Cerrados,** Planaltina, DF, 2010. Disponível em: http://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/infoteca/handle/doc/899862. Acesso em: 21 de julho de 2022.

REIS, Marcus – **Crédito Rural: Teoria e Prática** – 2ª ed. – Rio de Janeiro: Forense 2021.
Resolução CMN nº 4.883, de 23 de dezembro de 2020. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-cmn-n-4.883-de-23-de-dezembro-de-2020-296178058. Acesso em: 16 de maio de 2022.

REsp 1800032/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020.

REsp n. 1.811.953/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 15/10/2020.

SEBRAE. **Cartilha do Produtor Rural**. Disponível em: https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/RN/Anexos/gestao-e-comercializacao-cartilha-do-produtor-rural.pdf . Acesso em: 06 de julho de 2022.

TÁVORA, Fernando Lagares. **Renegociação de dívida rural: Reflexões sobre o financiamento da agricultura brasileira** (Texto para Discussão No 146). Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-146-renegociacao-de-divida-rural-reflexoes-sobre-o-financiamento-da-agricultura-brasileira/view . Acesso em: 28 de abril de 2022.

TEIXEIRA, Tarcisio. **A recuperação judicial de empresas**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, p. 181-214, 2012. P.187/188. *Apud.* LOBO, Jorge. Da recuperação judicial. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Coord. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. P.173/179. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67943/70551. Acesso em: 30 de maio de 2022.

ZIDORA, César Benites Mário; ROCHA JÚNIOR, Weimar Freire; SANTOYO, Alain Hernandéz; URIBE-OPAZO, Miguel Angel (2022**).** Fatores determinantes para o acesso à informação por produtores de hortaliças na região sul de Moçambique. **Revista de Economia**

e Sociologia Rural, 60(spe), e238628. https://doi.org/10.1590/1806-9479.2021.238628 apud. Buainain, A. M., & Silveira, R. L. (2017). Manual de avaliação de riscos na agropecuária: um guia metodológico (1. ed.). Rio de Janeiro.